



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.958539/2009-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-003.888 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 30 de agosto de 2023
Recorrente CAR CENTRAL DE AUTOPEÇAS E ROLAMENTOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

DIREITO SUPERVENIENTE. IRRF. SÚMULAS CARF NºS 80 E 143.

Na apuração do IRPJ ou CSLL, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN nº 591, de 17 de abril de 2014).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso voluntário, para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações das Súmulas CARF nº 80 e nº 143 para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 16-46.702, proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I – SP, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade (fls. 83/87).

Por oportuno, registrou-se que como os presentes autos, originalmente em papel, para poderem tramitar virtualmente, foram objeto de digitalização, a menção feita às folhas na presente decisão corresponde à numeração do processo digitalizado.

Versa sobre pedido de compensação objeto do Despacho Decisório Eletrônico nº 842656678, emitido sob a jurisdição da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária Derat São Paulo/SP, para homologar as compensações formalizadas na DCOMP nº 41750.89026.271206.1.7.024503 (retificadora da DCOMP nº 09143.32641.310504.1.3.29597), e homologar em parte aquelas formalizadas nº DCOMP: 10651.69515.310504.1.3.023164, em que utilizado o crédito de saldo negativo de IRPJ do período de 01/01/2002 a 20/12/2002, apurado na DIPJ de incorporação de sucedida (CNPJ nº 44.765.337/000165), no valor de R\$ 36.495,11.

Segundo a decisão recorrida (demonstrativo de análise de crédito de fls. 3 e 4), foram confirmadas as retenções de imposto, no valor de R\$ 25.933,22, mas não foi confirmada a retenção efetuada pela fonte pagadora (CNPJ nº 60.701.190/000104), no cód. De receita 6800, no valor de R\$ 10.561,89.

Em sede de manifestação de inconformidade, advogou em sua defesa as suas razões de fato e de direito.

- a) Constatou a contribuinte que a retenção objeto de glosa se refere à promovida pelo Banco Itaú em razão de aplicações financeiras mantidas naquela instituição bancária, conforme se poderia comprovar pelo “Informe de Rendimentos Financeiros”, em anexo (Documento nº 03).
- b) Passou a analisar os preceitos legais acerca da figura do responsável tributário (art. 121, Parágrafo único, inciso II), e da responsabilidade exclusiva da fonte pagadora pela retenção do imposto no caso de aplicações financeiras, com base na Lei nº 8.981, de 1995, pelo que estaria excluída a responsabilidade da contribuinte. Faz remissão também ao Parecer Normativo Cosit nº 01, de 2002, e a decisões do Conselho de Contribuintes.

Por fim, concluiu:

Dessa forma, restando comprovadas as alegações da Contribuinte mediante a apresentação de prova cabal de que o IRRF informado foi devidamente retido pela fonte pagadora, não pairam dúvidas sobre a exatidão do montante de crédito a ser confirmado, devendo o mesmo ser considerado em sua integralidade, num montante de R\$ 36.495,11

(trinta e seis mil e quatrocentos e noventa e cinco reais e onze centavos), homologando-se integralmente as compensações realizadas.

A d. DRJ por sua vez, ante a ausência de provas mais robustas não reconheceu o direito creditório (fl. 86):

O informe de rendimentos trazido aos autos pela defesa, de fls. 60, não é hábil a fazer prova do saldo negativo de IRPJ da RPR MOTO SHOP LTDA., CNPJ nº 44.765.337/000165 (incorporada), do período de 01/01 a 20/12/2002, porque informa rendimentos pagos e retenções efetuadas em favor da própria CAR-CENTRAL AUTOPEÇAS, CNPJ nº 62.395.546/000146 (incorporadora), sem qualquer ressalva de ser tratar de investimentos anteriormente detidos pela incorporada.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente cientificada, por decurso de prazo, em 4.6.2013 (Termo de Ciência por Decurso de Prazo, de fl. 89), o recurso foi juntado aos autos em 20.6.2013, assim sintetizado (fls. 90 em diante):

Asseverou que o cerne da questão diz respeito à procedência da retenção realizada pelo Banco Itaú S/A, no valor de R\$ 10.561,89, confirmado pela DRF confirmar, mas que teria sido retido em nome da empresa Recorrente.

Contudo, conforme, documento recente, qual seja o informe de rendimentos anexo (documento nº 05), emitido pelo próprio Banco Itaú (CNPJ nº: 60.701.190/0001-04), seria possível verificar que a retenção na fonte teria sido feita em nome da empresa R.P.R. MOTO SHOP LTDA., sob o Código nº 6800 (Aplicações Financeiras em Fundos de Investimentos - Renda Fixa), no exato valor de R\$ 10.561,89, coincidindo com os valores informados em DIPJ e PER/DCOMP.

Defendeu, assim, que teria ocorrido um erro à época, talvez por se tratar de empresa que foi incorporada ou mesmo erro de sistema, os registros dessa RFB indicaram uma retenção em nome da empresa incorporadora.

Portanto, diante do Informe de Rendimentos anexado a este Recurso Voluntário, não restariam dúvidas de que os rendimentos que compuseram o Saldo Negativo de IRPJ da empresa R.P.R. MOTO SHOP LTDA. foram objeto de tributação na fonte em seu nome, e não em nome da empresa incorporadora CAR-CENTRAL DE AUTOPEÇAS E ROLAMENTOS LTDA.

Diante de tal contexto, a Jurisprudência deste E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é pacífica no sentido de que, possuindo o Contribuinte informe de rendimentos emitido em seu nome pela fonte pagadora, não se pode desconsiderar o imposto de renda retido na fonte utilizado para composição de Saldo.

Por outro lado, prossegue a Recorrente que não se poderia mais proceder à revisão da Dcomp, uma vez que ultrapassado o lapso temporal para tanto.

Para a Recorrente, de acordo com as disposições constantes do § 5º, do Artigo 74, da Lei nº 9.430/96, a autoridade fiscal tem o prazo de 5 (cinco) anos, para proceder à análise das compensações efetuadas através de Declaração de Compensação.

Mas, conforme se verifica dos documentos anexados aos autos, a PER/DCOMP n.º 10651.69515.310504.1.3.02-3164 foi entregue em 31/05/2004, conforme recibo de fls. 48. E Como o r. despacho decisório que homologou parcialmente as compensações foi proferido somente em 22/06/2009, verifica-se que o prazo para a análise da compensação em questão já teria expirado no momento da decisão.

DOS PEDIDOS

- a) Requereu a reforma do v. acórdão proferido pela DRJ - São Paulo (SP), reconhecendo-se o valor de R\$ 10.561,89 como parcela componente dos recolhimentos do IRPJ do Ano-Calendário de 2002, com o consequente reconhecimento da integralidade do Saldo Negativo apurado em DIPJ e informado em PER/DCOMP, homologando-se integralmente a compensação realizada através do PER/DCOMP n.º: 10561.69515.310504.1.3.02-3164.
- b) Subsidiariamente, requerer seja conhecido e provido o presente Recurso Voluntário, a fim de que seja reformado o v. acórdão proferido pela DRJ e cancelada a exigência relativa aos valores não homologados que foram objeto de compensação através do PER/DCOMP n.º 10651.69515.310504.1.3.02-3164, face ao transcurso do lapso temporal de 5 (cinco) anos para sua análise.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte CAR – CENTRAL DE AUTOPEÇAS E ROLAMENTOS LTDA.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN. Assim, dele tomo conhecimento.

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 10.561,89 referente ao ano-calendário de 2002 (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal – PAF).

Pois bem.

DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA

Sustentou ter ocorrido a homologação tácita da Dcomp n.º 10651.69515.310504.1.3.02-3164 pois a mesma teria sido transmitida em 31.5.2004, mas a decisão teria ocorrido somente em 22.6.2009.

Em que pese o seu arrazoadado não lhe assiste razão. Vejamos.

No caso em tela a declaração de compensação objeto de análise foi a de nº 41750.89026.271206.1.7.02-4503 transmitida em 27.12.2006 e cuja decisão ocorreu em 22.6.2009, portanto dentro do prazo legal previsto no § 5º, do Artigo 74, da Lei nº 9.430/96, qual seja de 5 anos, para proceder à análise das compensações efetuadas através de Declaração de Compensação.

Assim, neste ponto rejeitam-se as alegações da Recorrente.

DAS RETENÇÕES

A Recorrente sustenta que os informes de rendimentos, trazidos tão somente em sede recursal, demonstrariam inequivocamente que a retenção efetuada pela fonte pagadora (CNPJ nº 60.701.190/000104), no cód. de receita 6800, no valor de R\$ 10.561,89, foi realizada na empresa sucedida (CNPJ nº 44.765.337/000165), confirmando o crédito de saldo negativo de IRPJ do período de 01/01/2002 a 20/12/2002, apurado na DIPJ de incorporação de sucedida, no valor de R\$ 36.495,11.

No caso dos autos, não se pode perder de vista que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da liquidez e certeza do suposto crédito. É de se notar que o Recurso Voluntário embute solicitação de desconstituição de confissão de dívida anterior e, nesse contexto, deve ela atestar que o direito de crédito aproveitado na compensação tem apoio não só legal como documental.

Ressalte-se que o chamado ônus da prova é da contribuinte no que tange à existência e regularidade do crédito com que pretendeu extinguir a obrigação tributária. Com efeito, ao pleitear junto à Autoridade Tributária a existência de um crédito capaz de extinguir um débito, o contribuinte assume a incumbência de demonstrar sua liquidez e certeza quando do exame administrativo. Como visto, a disponibilidade do crédito não existia na fase em que aconteceu a conferência eletrônica da compensação e sua liquidez e certeza não foi demonstrada na fase de contestação do despacho resultante.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo.

O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Retenção na Fonte. Súmulas CARF nºs 80 e 143

O Parecer Normativo Cosit nº 01, de 24 de setembro de 2002, orienta:

7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.

Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN nº 591, de 17 de abril de 2014).

Tendo em vista as divergências identificadas no recurso voluntário é possível analisar a possibilidade de deferimento do indébito, conforme as Súmulas CARF nºs 80 e 143, em cuja apuração do saldo negativo foram deduzidas as retenções de tributos, conforme o acervo fático-probatório composto dos extratos bancários.

Direito Superveniente: Súmulas CARF nº 80 e nº 143

Os efeitos da aplicação do direito superveniente fixa a relação de causalidade com a possibilidade de deferimento da Per/DComp. Esta legislação impõe, pois, o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com

observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução.

Assim, no rito do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora retomar a verificação do indébito. Registre-se que não se tratar de nova lide, mas sim a continuação de análise do direito creditório pleiteado considerando o saneamento no seu exame. Por conseguinte, não há que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumprir registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo, dá-se provimento em parte ao recurso voluntário, para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações das Súmulas CARF nº 80 e nº 143 para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria